



LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA

Organização: José da Cruz Bispo de Miranda e Maria Assunção Sousa Aguiar





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI



JOSÉ DA CRUZ BISPO DE MIRANDA
MARIA ASSUNÇÃO SOUSA AGUIAR
(Organizadores)

LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA



UESPI
2024



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI

Evandro Alberto de Sousa

Reitor

Jesus Antônio de Carvalho Abreu

Vice-Reitor

Mônica Maria Feitosa Braga Gentil

Pró-Reitora de Ensino de Graduação

Josiane Silva Araújo

Pró-Reitora Adj. de Ensino de Graduação

Raurys Alencar de Oliveira

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Fábia de Kássia Mendes Viana Buenos Aires

Pró-Reitora de Administração

Rosineide Candeia de Araújo

Pró-Reitora Adj. de Administração

Lucídio Beserra Primo

Pró-Reitor de Planejamento e Finanças

Joseane de Carvalho Leão

Pró-Reitora Adj. de Planejamento e Finanças

Ivoneide Pereira de Alencar

Pró-Reitora de Extensão, Assuntos Estudantis e Comunitários

Marcelo de Sousa Neto

Editor da Universidade Estadual do Piauí

Universidade Estadual do Piauí

Rua João Cabral • n. 2231 • Bairro Pirajá • Teresina-PI

Todos os Direitos Reservados



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI



Rafael Tajra Fonteles **Governador do Estado**
Themístocles de Sampaio Pereira Filho **Vice-Governador do Estado**
Evandro Alberto de Sousa **Reitor**
Jesus Antônio de Carvalho Abreu **Vice-Reitor**

Administração Superior

Mônica Maria Feitosa Braga Gentil **Pró-Reitora de Ensino de Graduação**
Josiane Silva Araújo **Pró-Reitora Adj. de Ensino de Graduação**
Rauriys Alencar de Oliveira **Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação**
Fábia de Kássia Mendes Viana Buenos Aires **Pró-Reitora de Administração**
Rosineide Candeia de Araújo **Pró-Reitora Adj. de Administração**
Lucídio Beserra Primo **Pró-Reitor de Planejamento e Finanças**
Joseane de Carvalho Leão **Pró-Reitora Adj. de Planejamento e Finanças**
Ivoneide Pereira de Alencar **Pró-Reitora de Extensão, Assuntos
Estudantis e Comunitários**

Marcelo de Sousa Neto **Editor**

Débora Lívia Cunha da Costa **Revisão**

Marcos Rangel de Sousa Costa **Diagramação / ePub**
Editora e Gráfica UESPI **E-book**

Endereço eletrônico da publicação: <https://editora.uespi.br/index.php/editora/catalog/book/211>

L514

Legislação antirracista / Organização José da Cruz Bispo de Miranda,
Maria Assunção Sousa Aguiar. – Teresina-PI : EdUESPI, 2024.
56 p.

ISBN digital : 978-65-89616-83-2

1. Racismo. 2. Legislação antirracista. 3. Movimentos sociais.
4. Piauí. I. Miranda, José da Cruz Bispo de (Org.). II. Aguiar, Maria
Assunção Sousa (Org.). III. Título.

CDD: 305.8

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Catalogação da Universidade Estadual do Piauí - UESPI
Francisca Carine Farias Costa (Bibliotecária) – CRB 3/1637

Editora da Universidade Estadual do Piauí - EdUESPI
Rua João Cabral • n. 2231 • Bairro Pirajá • Teresina-PI
Todos os Direitos Reservados



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI



RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Vice-Governador do Estado

MARIA REGINA SOUSA

Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos
Humanos/SASC

MARIA ASSUNÇÃO SOUSA AGUIAR

Superintendente de Promoção de Igualdade Racial e Povos
Originários/SUIRPO

JOSÉ DA CRUZ BISPO DE MIRANDA

Diretor de Promoção de Igualdade Racial e Povos
Originários/DIR

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
LEI Nº 7.539, DE 29 DE JUNHO DE 2021	13
LEI Nº 7.539, DE 29 DE JUNHO DE 2021	13
LEI Nº 7.626, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021	16
PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2020	20
PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2020	23
LEI Nº 14.723, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023	34
COTAS SOCIAIS NA UESPI, DEBATE URGENTE	38
LEI Nº 7.455, DE 14 DE JANEIRO DE 2021	40
LEI Nº 8.291, DE 10 DE JANEIRO DE 2024	43
LEI Nº 8.130, DE 25 DE AGOSTO DE 2023	50
LEI Nº 8.308, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024	52
RESOLUÇÃO Nº 547, DE 26 DE MARÇO DE 2024	54

APRESENTAÇÃO

Leis antirracistas no Estado do Piauí

O racismo estrutural e institucional está sendo enfrentado no Brasil e no Piauí por governos populares e democráticos, mas os caminhos precisam ser alargados e as conquistas mais consistentes e permanentes. Neste livreto, propomo-nos a apresentar legislações que descrevem um pequeno quadro de ações antirracistas desenhadas por movimentos sociais negros e quilombolas e acolhidas pelos legislativos estadual (Assembleia Legislativa do Estado do Piauí) e pelo Congresso Nacional.

O foco dessa obra é evidenciar as legislações antirracistas no âmbito do Estado do Piauí e, ao mesmo tempo, fazer com que elas desempenhem um papel de consulta e de ação pedagógica junto aos movimentos sociais, às instituições governamentais e às organizações não-governamentais. No âmbito do Estado, o passo mais decisivo foi a criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEIRPI, órgão responsável pelo monitoramento das políticas públicas de igualdade racial, o qual reúne instituições governamentais e da sociedade civil organizada.

Das Leis federais, destacamos a 14.723/2024, que atualiza o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Essa Legislação que encontra seu paralelo no âmbito do Estado desde 2021, com a inclusão de segmentos que a legislação federal reconheceu apenas nessa última atualização.

Por outro lado, essa publicação significa que temos muito a avançar no campo da legislação e no plano das políticas públicas por igualdade racial notadamente no momento de sua aplicação. Nós, gestores públicos, movimentos sociais e instituições não-governamentais, não podemos ser dominados pelas representações do racismo estrutural e paralisarmos ações, projetos, programas e políticas públicas de igualdade racial.



O Estado do Piauí, através da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC e da Superintendência de Promoção de igualdade racial e Povos Originários – SUIRPO/SASC vêm demonstrando que essas barreiras raciais podem ser derrubadas e que os caminhos podem ser alargados e ampliados para a visão de um Brasil e um Piauí menos desiguais racialmente, o que é socialmente possível.



LEI Nº 7.539, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 5.252, de 15 de julho de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.252, de 15 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial."
(NR)

Art. 2º A Lei nº 5.252, de 15 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Piauí, o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, órgão colegiado de caráter consultivo e integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos." (NR)

"Art. 2º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial tem por finalidade propor, em âmbito estadual, políticas de promoção da igualdade racial com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira, com o objetivo de combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial e de reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político e cultural, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas." (NR)

"Art. 3º É da competência do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial:

I -

....." (NR)

Art. 4º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial será composto de 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 06 (seis) representantes dos grupos organizados da Comunidade Negra, 05 (cinco) representando o Poder Público, e 04 (quatro) membros das Entidades



comprometidas com a promoção da igualdade racial, dispostos da seguinte forma:

- I. um representante da ANP's (Agentes de Pastoral Negros);
- II. um representante do núcleo NEPA - UESPI;
- III. um representante do Movimento Negro Unificado;
- IV. um representante do grupo Coisa de Negro;
- V. um representante do grupo AFOXÁ;
- VI. um representante do Instituto da Mulher Negra do Piauí - AYABÁS;
- VII. um representante da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania;
- VIII. um representante da Secretaria de Estado da Educação;
- IX. um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - seção do Piauí;
- X. um representante do Ministério Público Estadual;
- XI. um representante da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos;
- XII. um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- XIII. um representante das religiões de matrizes africanas;
- XIV. um representante do Fórum de Mulheres do Piauí;
- XV. um representante da Associação das Comunidades Quilombolas do Piauí.

§ 1º As ações do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 03 (três) membros.

§ 4º O Governador do Estado escolherá um dos membros da Comissão Executiva para ser o seu Coordenador." (NR)

"Art. 5º

§ 1º O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Comissão Executiva ou, no mínimo por 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 2º As convocações serão dirigidas a cada membro e a seu suplente, através de ofício da Comissão Executiva, acompanhado de pauta e objetivo da convocação.

§ 3º Em caso de impedimento, o próprio membro titular fará a comunicação para que seu suplente possa exercer a titularidade." (NR)



"Art. 7º Fica o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial autorizado a criar, no âmbito interno, a Comissão de Combate à Discriminação Racial, composta pelos representantes das diversas entidades do Movimento Negro, escolhidos diretamente pelos membros destas entidades.

.....
§ 2º As atividades da Comissão de Combate à Discriminação Racial serão vinculadas diretamente ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial regulamentará a implementação da Comissão de Combate à Discriminação Racial.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de julho de 2021.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 7.626, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Reserva às pessoas negras e/ou pardas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, temporários e de empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras e/ou pardas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, temporários e de empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Piauí, na forma desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se como concurso público o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, seja de provimento efetivo ou por prazo determinado.

§ 2º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três).

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e/ou pardos, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º A reserva de vagas a candidatos negros e/ou pardos constará expressamente dos editais dos concursos públicos e processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido, além de trazer informações precisas quanto aos critérios de classificação, à possibilidade de opção entre a reserva de vaga e a ampla concorrência ou entre cotas distintas, e quanto



à forma e ordem de provimento das vagas destinadas a candidatos cotistas.

§ 5º O percentual de vagas reservadas a candidatos negros e/ou pardos deverá ser calculado a partir do quantitativo total dos cargos ou empregos públicos com a mesma natureza, independente da previsão de que sua lotação se dê em diferentes localidades, vedando-se assim fracionamento que obste ou diminua a obediência ao percentual previsto nesta Lei.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem negros ou pardos no ato da inscrição no concurso público, vedada a declaração em momento posterior, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será:

I. eliminado do concurso ou processo seletivo;

II - se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III- deverá ressarcir o erário quanto aos prejuízos causados e restituir a remuneração eventualmente recebida;

IV - terá contra si promovida a responsabilidade penal.

§ 3º No formulário de inscrição ao concurso público ou processo seletivo, logo após o campo destinado à autodeclaração do candidato como negro, constará advertência destacada quanto às consequências para declaração falsa constantes no § 2º.

Art. 3º Os candidatos de que trata esta Lei concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos de que trata esta Lei que forem aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.



§ 2º Em caso de desistência de candidato negro ou pardo aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro e/ou pardo posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros ou pardos aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 4º As vagas de que dispõe esta Lei e às reservadas às pessoas com deficiência, as pessoas negras e/ou pardas poderão optar por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, se atenderem a esta condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 5º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas às pessoas negras e/ou pardas.

§ 6º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro ou pardo quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro e/ou pardo, ou optar por esta hipótese do § 4º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados, ainda que exclusivamente em cadastro de reserva e enquanto válido o certame, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros ou pardos.

Art. 5º A presente Lei vigorará por 15 (quinze) anos, devendo o Poder Executivo, por meio do seu órgão competente, promover o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório conclusivo a cada ano.

Parágrafo único. No primeiro trimestre do último ano de vigência da presente Lei, o Poder Executivo, por meio do seu órgão competente, enviará ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa do estado do Piauí relatório final sobre os resultados alcançados.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de novembro de 2021.

Maria Regina Sousa

Governadora do Estado do Piauí em Exercício

Alessandra Benigno Silva

Secretária de Governo Substituta



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

Relator: Deputado MARCON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, da Senhora Deputada Maria do Rosário e outros, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

De acordo com o art. 1º, “considerando que entre os objetivos fundamentais da República Federativa estão a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais esta Lei torna permanente a reserva de vagas previstas na Lei nº 12.711 de 2012”.

O art. 2º altera a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) em seu art. 7º, ao qual é dada a seguinte nova redação:

Art. 7º O programa especial para o acesso às instituições federais de educação previstos nesta Lei é permanente, sendo garantido o serviço de assistência estudantil para aqueles estudantes que assim o necessitarem para a realização e conclusão de seu curso.

O art. 3º corresponde à cláusula de vigência, que é imediata à data de publicação da lei.

Na apreciação no âmbito da CPD, a proposição ganhou Substitutivo, no qual o art. 7º passou a ter a seguinte redação:



Art. 7º O programa especial para o acesso às instituições federais de educação previstos nesta Lei é permanente, sendo dever do Estado a garantia de assistência estudantil e das demais condições de permanência e conclusão do curso para aqueles estudantes que assim o necessitarem.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, da Senhora Deputada Maria do Rosário e outros, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O art. 7º da Lei de Cotas assim dispõe: “Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”.

A alteração que se pretende efetuar dá nova redação ao art. 7º, de modo a tornar essa política de ação afirmativa da lei permanente e afirmando a garantia da assistência estudantil aos estudantes que dela necessitarem. Com isso, a proposição original fixa o programa de democratização do acesso à educação superior pública federal, mas também enfatiza a obrigação legal de prover assistência estudantil para os segmentos mais penalizados em nossa sociedade, assim tratando também o apoio do estudante para que possa concluir seu curso superior, que é um grande desafio para as minorias. No Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), essa característica é reforçada em novo texto, que faz referência à assistência estudantil “e demais condições de permanência e



conclusão do curso”, aperfeiçoamento pertinente à proposição em análise. O Substitutivo também elimina o art. 1º do Projeto de Lei original, que apresenta considerando desnecessário.

O novo dispositivo proposto, portanto, determina o seguinte, na forma do Substitutivo da CPD: “Art. 7º O programa especial para o acesso às instituições federais de educação previstos nesta Lei é permanente, sendo dever do Estado a garantia de assistência estudantil e das demais condições de permanência e conclusão do curso para aqueles estudantes que assim o necessitarem”.

A Lei de Cotas demonstrou grande sucesso em promover a democratização do acesso à educação superior para segmentos minoritários — pessoas com deficiência, indígenas e negros —, sem esquecer o corte puramente socioeconômico. O Projeto de Lei, ao tornar essa ação afirmativa permanente, é do ponto de vista das matérias que são de alçada desta Comissão, de inegável mérito e deve ser acolhido.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

Deputado MARCON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS

Anexo III, sala 569, Brasília – DF

Telefone: 61. 3215-5569

E-mail: dep.marcon@camara.leg.br



PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2020

(Apensados: PL Nº 3.422, DE 2021, PL Nº 433, DE 2022, E PL Nº 457, de 2023)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

Relator: Deputado MARCON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, de autoria da Senhora Deputada Maria do Rosário e outros, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, tem por objetivo tornar permanente o programa especial para o acesso às instituições federais de educação para estudantes pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, bem como para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, assim como garantir serviço de assistência estudantil para os estudantes que necessitarem para a realização e conclusão do seu curso.

Tramitam apensados ao Projeto de Lei nº 5.384, de 2020:

Projeto de Lei nº 3.422, de 2021, de autoria dos Senhores Deputados Valmir Assunção, Carlos Zarattini, Benedita da Silva, João Daniel, Rogério Correia, Pedro Uczai, Waldenor Pereira, Patrus Ananias, Rejane Dias, Paulo Pimenta, Natália Bonavides, Paulo Teixeira, Alexandre Padilha, Célio Moura, Marcon, Professora Rosa Neide, José Guimarães, Henrique Fontana, Bohn Gass, Vicentinho, Frei Anastacio Ribeiro, José Ricardo, Jorge Solla, Nilto Tatto, Vander Loubet, Zeca Dirceu, Erika Kokay, Zé Carlos, Gleisi Hoffmann, Afonso Florence, Helder Salomão, Maria do Rosário, Leonardo Monteiro, Paulo Guedes, Marília Arraes, Enio Verri, Paulão, Luizianne Lins, Beto Faro e Carlos Veras, Leo de Brito, Dagoberto Nogueira e Airton Faleiro, que modifica a Lei nº 12.711 para alterar para 50 (cinquenta anos) o prazo para revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, garantindo,



ainda, a Bolsa Permanência como forma de assistência estudantil para os estudantes que assim o necessitarem, até a conclusão do curso.

Estabelece, ainda, a criação do Conselho Nacional das Ações Afirmativas no Ensino Superior, de estrutura paritária, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e membros da sociedade civil, tendo como função subsidiar os poderes públicos com avaliações e monitoramento sobre a efetividade da legislação.

Projeto de Lei nº 433, de 2022, de autoria do Deputado Orlando Silva, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente o programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Projeto de Lei nº 457, de 2023, de autoria da Deputada Erika Hilton, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer a prorrogação do prazo de vigência do programa especial de cotas e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 11/05/2021, o parecer ao PL nº 5.384, de 2020, relatado pela Deputada Erika Kokay, foi aprovado, por unanimidade, concluindo pela aprovação do referido projeto de lei, na forma do substitutivo, que realizou, apenas, aperfeiçoamentos técnicos.

Em 18/02/2022, com o deferimento do Requerimento nº 03/2022, o Projeto de Lei nº 3.422, de 2021, foi apensado ao Projeto de Lei n. 5.384, de 2020, passando-se a proposição principal para o regime de tramitação de Urgência (art. 155 RICD).

Em 04/03/2022, o Projeto de Lei nº 433, de 2022, foi apensado ao Projeto de Lei nº 5.384, de 2020.



Por fim, em 28/03/2023, o Projeto de Lei nº 458, de 2023, foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.422, de 2021.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, seus apensados e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, estão de acordo com os preceitos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência concorrente dos entes federados em matérias que tratem de educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Ressalte-se que, nos termos do §1º do referido artigo, em se tratando de legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais.

As proposições em questão estão de acordo com os fundamentos previstos na Constituição Federal de 1988, tendo por objetivo garantir o desenvolvimento nacional, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, de forma que seus propósitos se adequam ao aspecto da constitucionalidade material.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, bem como a técnica legislativa utilizada nas proposições atende ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

DO MÉRITO

A política de cotas é uma política que se baseia no argumento de que a subrepresentação de minorias em instituições e posições de maior prestígio e poder na sociedade é um reflexo da discriminação. O sistema de cotas raciais está respaldado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, dispondo que “todos



são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo assim a inviolabilidade à igualdade e induzindo uma discussão relevante acerca da judicialização de uma garantia fundamental, a fim de reparar um erro moral e histórico como foi a escravidão.

Mesmo com a abolição da escravidão e a previsão de uma série de direitos fundamentais que visam a igualdade e dignidade da pessoa humana, no Brasil a desigualdade social e discriminação de raças e etnias seguem sendo uma realidade, razão pela qual foram instituídas as cotas raciais como uma ação afirmativa, com o intuito de favorecer o ingresso de minorias, que ainda sofrem preconceitos e dificuldades nas universidades brasileiras e nas vagas de concursos públicos.

O reconhecimento do nefasto legado histórico da escravidão desmonta o mito da igualdade racial e sua crença subjacente na igualdade de direitos e oportunidades para todos os indivíduos e classes sociais.

As políticas públicas, por meio das ações afirmativas são de extrema importância, como medidas estatais, a fim de combater a cumulação de desigualdades, principalmente com relação à inserção no mundo do trabalho e o acesso ao ensino superior público, a fim de que mais pessoas negras e indígenas consigam chegar em situação de igualdade.

A política de cotas raciais foi adotada nas primeiras universidades públicas do Brasil, em 2002, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), na Universidade Estadual do Norte Fluminense (UNEF) e na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), apoiadas em legislações estaduais, que incluíram em seus vestibulares uma porcentagem de vagas destinadas a estudantes egressos das escolas públicas.

Em 2004, a Universidade de Brasília (UnB) tornou-se a primeira universidade federal a adotar o mesmo procedimento. Dez anos após a primeira experiência, organizações da sociedade civil, com destaque para os grupos ligados ao movimento negro e estudantil foram fundamentais no processo de mobilização e incidência para a aprovação do projeto que culminou na lei de cotas aprovada em 2012 e sancionada pela então presidenta Dilma Rousseff instituindo o sistema de cotas como uma política



de Estado para todas as instituições federais de ensino superior do país.

A Lei de Cotas, em sua concepção originária, propôs-se a conferir efetividade ao Estatuto da Igualdade Racial que, em seu art. 4º, estabelece o dever de implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no acesso à educação. Trata-se de medida para assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do país.

O Estado de Direito, preconizado em nossa Constituição Federal de 1988, visa à superação das desigualdades sociais, regionais e raciais, por meio de um processo democrático que conduza à justiça social, valorizando a ética, a justiça, a democracia e a solidariedade. A essência da democracia se manifesta na síntese dialética dos princípios da liberdade e da igualdade, sem os quais não se compreende a verdadeira democracia constitucional, o Estado brasileiro, participante assíduo das grandes discussões democráticas da comunidade internacional, não poderia ficar à margem do contexto e das decisões relativos aos direitos das minorias políticas, na medida em que a adoção de políticas públicas, visando a efetivação desses direitos por meio das ações afirmativas, corresponde, de forma incontestável, à observância do que, democraticamente, foi discutido no âmbito internacional.

Não obstante aos aperfeiçoamentos indicados no parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, consideramos que a Lei de Cotas deve ser aprimorada nos seguintes quesitos:

1. Implementação de bancas de aferição da autodeclaração como etapa da aplicação da reserva de vagas;
2. No mecanismo de ingresso, primeiro serão observadas as notas pela ampla concorrência e, posteriormente, as reservas de vagas para cotas;
3. Avaliação a cada 10 anos, com ciclos anuais de monitoramento;



4. Atualização da nomenclatura e inclusão de Ministérios responsáveis pelo acompanhamento da política;
5. Estabelecimento de prioridade para os cotistas no recebimento de auxílio estudantil;
6. Redução da renda familiar per capita para 1 salário mínimo na reserva de vagas de 50% das cotas;
7. Ampliação das políticas afirmativas para a pós-graduação;
8. Inclusão dos quilombolas nas cotas das instituições federais de ensino;
9. Instituir que as vagas reservadas para subcotas não utilizadas serão repassadas, primeiramente para outras subcotas e, depois, aos estudantes de escolas públicas;
10. Permitir o uso de outras pesquisas, do IBGE, além do Censo, para o cálculo da proporção de cotistas nas UF's; tendo por base o Projeto de Lei nº 2075, de 2022, de autoria da nobre Deputada Tábata Amaral (PSB/SP).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos:

- I. pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, dos seus apensados, PL nº 3.422, de 2021, PL nº 433, de 2022, e PL nº 457, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo em anexo;
- II. pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, dos seus apensados, PL nº 3.422, de 2021, PL nº 433, de 2022, e PL nº 457, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial;
- III. pela Comissão de Educação, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, dos seus apensados, PL nº 3.422, de 2021, PL nº 433, de 2022, e PL nº 457, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo



- adotado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial;
- IV. pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, dos seus apensados, PL nº 3.422, de 2021, PL nº 433, de 2022, e PL nº 457, de 2023, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

Autores: Deputada MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

Relatora: Deputada DANDARA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escolas públicas.

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,0 salário-mínimo (um salário-mínimo) per capita.” (NR)

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)

§1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou por pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (NR)

§2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições de ensino federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, não alcançando nota para ingresso por esta modalidade, passarão a concorrer pelas vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

“Art. 4º

§1º No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,0 salário-mínimo (um salário-mínimo) per capita. (NR)



§2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições de ensino federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, não alcançando nota para ingresso por esta modalidade, passarão a concorrer pelas vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.”

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (NR)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou por pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.” (NR)

“Art. 6º O Ministério da Educação e os ministérios responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial, de implementação da política indígena e indigenista, de promoção dos direitos humanos e da cidadania, e o de promoção de políticas públicas para a juventude serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).” (NR)

“Art. 6-A As instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio deverão estabelecer comissões de aferição da autodeclaração como etapa de aplicação da



reserva de vagas para candidatos que se declarem pretos e pardos, nos termos de regulamento com diretrizes e procedimentos a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, ouvido o Ministério da Igualdade Racial e o Conselho Nacional de Educação.”

“Art. 7º A cada dez anos, a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (NR)

Parágrafo único. O Ministério da Educação divulgará, anualmente, relatório com informações sobre o programa especial de acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio constando, pelo menos, dados sobre o acesso, a permanência e a conclusão dos alunos beneficiários e não-beneficiários desta Lei.”

“Art. 7-A Os alunos optantes pela reserva de vagas no ato da inscrição do concurso seletivo e que se encontrem em situação de vulnerabilidade social terão prioridade para o recebimento de auxílio estudantil de programas desenvolvidos nas instituições de ensino federais.”

“Art. 7-B As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação stricto sensu.”

“Art. 7-C Após 3 (três) anos da divulgação dos resultados do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Poder Executivo deverá adotar metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação, na forma da regulamentação.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ulysses Guimarães, em ____ de _____ de 2023 .

Deputada **DANDARA (PT-MG)**
Relatora



LEI Nº 14.723, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo per capita.” (NR)

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes



deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo per capita.

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.” (NR)

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.



Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, aos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou às pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.” (NR)

“Art. 6º O Ministério da Educação e os ministérios responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial, de implementação da política indígena e indigenista, de promoção dos direitos humanos e da cidadania e de promoção de políticas públicas para a juventude serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa especial de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).” (NR)

“Art. 7º A cada 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

Parágrafo único. O Ministério da Educação divulgará, anualmente, relatório com informações sobre o programa especial de acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio, do qual deverão constar, pelo menos, dados sobre o acesso, a permanência e a conclusão dos alunos beneficiários e não beneficiários desta Lei.” (NR)

“Art. 7º-A. Os alunos optantes pela reserva de vagas no ato da inscrição do concurso seletivo que se encontrem em situação de vulnerabilidade social terão prioridade para o recebimento de auxílio estudantil de programas desenvolvidos nas instituições federais de ensino.”

“Art. 7º-B. As instituições federais de ensino superior, no âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação stricto sensu.”



“Art. 7º-C. Após 3 (três) anos da divulgação dos resultados do censo do IBGE, o Poder Executivo deverá adotar metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação, na forma da regulamentação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teixeira Ferreira

Silvio Luiz de Almeida

Camilo Sobreira de Santana

Anielle Francisco da Silva

Flávio Dino de Castro e Costa

Aparecida Gonçalves

Sonia Bone de Sousa Silva Santos



COTAS SOCIAIS NA UESPI, DEBATE URGENTE

A comunidade da Universidade Estadual do Piauí (UESPI) tem debatido a ampliação das cotas no Ensino Superior Público do Estado do Piauí, notadamente as de Escola Pública, Escola Pública + Negro, Escola Pública + Quilombola, Escola Pública + Indígena e Escola Pública + Pessoa com deficiência.

A atual legislação (Lei Estadual 5.791/2008 e a Resolução CONSUN 07/2008) impõe um percentual de 30% de reserva de vagas para Escola Pública e Escola Pública + Negro, sendo 15% para cada segmento. Com a aprovação Lei Federal 12.711/2012, que institui nas Instituições federais 50% de Reservas de vagas, entende-se que nossas legislações estão atrasadas e consolidam uma ação de negação de direitos às populações mais vulneráveis do Estado do Piauí.

O Estado do Piauí, sendo o segundo lugar em número de pessoas com o bolsa família, comprovando ser um dos estados mais pobres da federação e possuindo 70,7% da população de pretos e pardos, segundo IBGE e, por outro lado, temos um dos ensinos privados mais competitivos do país e, a Universidade Estadual do Piauí (UESPI), que reserva 70% de suas vagas no Ensino superior para concorrência ampla, reduzindo as expectativas de sucessos dos /as alunos/as das escolas públicas, ou seja, da população mais pobres.

O debate está atrasado em 8 anos, nesse período quase 6 mil alunos das escolas públicas (pretos, pardos, quilombolas, indígenas e pessoas com deficiência) deixaram de ingressar na Universidade Pública Estadual, por outro lado, as possibilidades dos que estão na escola particular foram ampliadas com dinheiro público.

É urgente tratarmos desse assunto, pois cada hora e cada dia que se passam significam mais desesperança para jovens da escola pública (pretos, pardos, quilombolas, indígenas e pessoas com deficiência) de terem suas vidas transformadas pela educação.

É notória a necessidade de todas as pessoas nessa luta. Brancos também podem ser negros ao defenderem a equidade social e racial, da mesma forma, que muitos de nós, pretos, pardos



e quilombolas, podemos ter fenótipo, mas não a consciência de sua identidade racial e histórica desse momento.

Nesse sentido, a comunidade UESPIANA e vários movimentos sociais (NEPA, NUPECSO, Movimento Negro, Pessoas com Deficiência, Movimento Quilombola, Sindicatos, DCE, CAs e outros) produziram uma proposta de minuta que altera a Lei 5.791/2008, ampliando as cotas de 30% para 50% no Ensino Superior Público do Estado do Piauí. Diante disso, solicitamos URGENTEMENTE debater essa questão junto à Universidade Estadual do Piauí (UESPI) e à Assembleia Legislativa do Estado.

Prof. Dr. José da Cruz Bispo de Miranda
NUPECSO/UESPI
NEPA/UESPI



LEI Nº 7.455, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Lei nº 5. 791 de 19 de agosto de 2008, que dispõe sobre a criação do Sistema de Cotas Sociais para Ingresso de Estudantes Oriundos de Escolas Públicas nas instituições públicas de ensino superior do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5. 791 de 19 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação do Sistema de Cotas Sociais para Ingresso de Estudantes Oriundos de Escolas Públicas, Negros, Quilombolas, Indígenas e com Deficiência nas instituições públicas de ensino superior do Estado do Piauí e dá outras providências." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 5. 791, de 2008, e revogam-se seus parágrafos 1º, 2º e 3º passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A instituição pública de educação superior do Estado do Piauí – Universidade Estadual do Piauí (UESPI) - reservará, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas da rede pública de ensino, com renda per capita de até 1,5 (um e meio) salários-mínimos." (NR)

Art. 3º Acrescenta-se à Lei 5.791 de 19 de agosto de 2008 os seguintes artigos:

"Art. 8º Da reserva de vagas que se refere o artigo 1º desta Lei, 45% (quarenta e cinco por cento), serão destinadas a pessoas Negras, Quilombolas e Indígenas.

§ 1º Entende-se por pessoa negra, aquela que se autodeclara preta ou parda (em formulário específico na inscrição), conforme o quesito cor ou raça usado pelo



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotem autodefinição análoga e verificada por uma comissão de heteroidentificação, nomeada pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), conforme Resolução CONSUN Nº 09/2018, e Portaria 0412018, do Ministério do Planejamento, Economia e Gestão.

§ 2º Entende-se por quilombola ou indígena a pessoa que apresente junto à inscrição, documentação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), Fundação Cultural Palmares e / ou entidade equivalente que comprove a identidade étnica do candidato ou candidata." (NR)

"Art. 9º Da reserva de vagas que se refere o art. 1º desta Lei, 10% (dez por cento), serão destinadas à Pessoa com Deficiência.

§ 1º Entende-se por pessoa com deficiência, aquelas que em conformidade com o art. 3º da Lei Estadual 6.653, de 15 de maio de 2015 e o art.2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e que apresente laudo ou Relatório Médico, o qual identifica o enquadramento da deficiência." (NR)

§ 2º O relatório ou Laudo citado no parágrafo anterior, deverá ser analisado por Comissão Médica indicada pela UESPI." (NR)

"Art. 10. As vagas remanescentes da reserva referidas nos art. 8º e art. 9º. Serão preenchidas pelos demais Estudantes oriundos da rede pública em conformidade com o art. 1º desta Lei. " (NR)

"Art. 11. Todos os candidatos, contemplados com esta Lei, concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação e os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas que se refere no art. 1º dessa Lei." (NR)

"Art. 12. A UESPI reservará 30% (trinta por cento) das vagas ofertadas para cursos de Pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado) institucionais para



estudantes Negros (pretos e pardos), Quilombolas e Indígenas e/ou oriundos do Ensino Médio e Ensino Superior Públicos e 10% (dez por cento), para Pessoa com Deficiência." (NR)

"Art. 13. Deverá a UESPI constituir Comissão de Ações Afirmativas, para acompanhamento e avaliação com a finalidade de verificação da autodeclaração, orientação e avaliação dos resultados decorrentes da aplicação da presente Lei, bem como estimular a permanência dos alunos egressos da rede de ensino pública nos mais diversos cursos oferecidos.

§ 1º A Comissão deverá avaliar as políticas implementadas nesta Lei por um prazo de 12 (doze) anos, quando será analisada a sua continuidade.

§ 2º A primeira avaliação deverá ocorrer no 6º (sexto) ano da oferta de reserva de vagas." (NR)

Art. 4º Revogam-se os art. 3º, art. 4º e seus parágrafos, art. 5º, art. 6º e art. 7º da Lei nº 5.791 de 19 de agosto de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de janeiro de 2021.

GOVERNADOR DO PIAUÍ

SECRETÁRIA DE GOVERNO



LEI Nº 8291, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado do Piauí, a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra.

Art. 2º A Política Estadual de Saúde Integral da População Negra é norteada pelos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Legislação Federal aplicável à espécie, em especial pelas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 12.288, de 20 de julho de 2010 e pela Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009, editada pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º A Política Estadual de Saúde Integral da População Negra reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I. respeito à dignidade da pessoa humana;
- II. não-discriminação por motivo de raça, cor, descendência, nacionalidade, naturalidade, origem étnica ou social, gênero, orientação ou condição sexual e faixa etária;
- III. universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- IV. igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer natureza.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra:



- I. inclusão dos temas “Racismo” e “Saúde da População Negra” nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde - SUS em que o estado do Piauí atue como organizador, colaborador ou parceiro, e no exercício do controle social na saúde;
- II. ampliação e fortalecimento da participação das lideranças de movimentos sociais negros nas instâncias de controle social das políticas de saúde em que o estado do Piauí atue, em consonância com os princípios da gestão participativa do Sistema Único de Saúde - SUS, adotados no Pacto pela Saúde;
- III. incentivo à produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população Negra;
- IV. incentivo ao reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas, comprovados cientificamente, ressaltando o pioneirismo da ancestralidade da população negra na adoção de tais saberes e práticas;
- V. implementação do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde, no âmbito do estado do Piauí;
- VI. desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que contribuam para a redução das vulnerabilidades e fortalecimento de uma identidade negra positiva;
- VII. fortalecimento da atenção à saúde integral da população negra privada de liberdade e em conflito com a lei.

Art. 5º Constituem objetivos da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra:

- I. promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, a prevenção e o combate ao racismo e à



- discriminação nas instituições e nos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do estado do Piauí;
- II. garantir e ampliar o acesso da população negra residente em áreas urbanas, em particular nas regiões periféricas dos grandes centros e em situação de rua, às ações e aos serviços de saúde;
 - III. garantir e ampliar o acesso da população negra residente em áreas rurais e ribeirinhas às ações e aos serviços de saúde;
 - IV. garantir e ampliar o acesso das populações quilombolas às ações e aos serviços de saúde;
 - V. garantir e ampliar o acesso da população negra às políticas e aos programas que contemplem ações de cuidado, atenção e proteção voltadas às doenças mais prevalentes nesse grupo étnico, a exemplo da anemia falciforme, diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial e deficiência de glicose-6-fosfato desidrogenase;
 - VI. garantir a inclusão das necessidades de saúde da população negra nos programas e ações das Redes Integradas de Serviços de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do estado do Piauí;
 - VII. garantir a educação permanente dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do estado do Piauí, considerando as necessidades de saúde da população negra;
 - VIII. incluir o tema “Combate às Discriminações de Gênero e Orientação Sexual”, com destaque para as interseções com a saúde da população negra, nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do estado do Piauí, e no exercício do controle social;
 - IX. aprimorar a obtenção de dados para os sistemas de informação em saúde, por meio da inclusão do quesito raça/cor nos instrumentos de coleta de



- dados adotados pelos serviços públicos próprios, conveniados e contratados com o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do estado do Piauí;
- X. identificar e utilizar as necessidades de saúde da população negra como um dos critérios de planejamento e definição de prioridades;
 - XI. definir e pactuar, junto aos demais Poderes do Estado, indicadores e metas para a promoção da equidade étnico-racial na saúde;
 - XII. identificar e incluir as práticas tradicionais e as culturas de matriz africana e das benzedadeiras, quando cientificamente comprovadas, na promoção e prevenção de agravos à saúde da população negra;
 - XIII. desenvolver intersetorialmente estratégias de redução dos índices de mortalidade da juventude negra, especialmente voltadas àquelas que estão em conflito com a lei;
 - XIV. desenvolver intersetorialmente estratégias de atenção integral à saúde da população Negra em privação de liberdade;
 - XV. desenvolver intersetorialmente estratégias de redução dos índices de mortalidade da mulher negra;
 - XVI. desenvolver estratégias de redução dos índices de morbimortalidade, considerando o aspecto geracional da população negra.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Para a consecução da finalidade prevista no artigo 1º desta Lei, compete ao estado do Piauí:

- I. implementar esta Política no âmbito estadual;
- II. coordenar, monitorar e avaliar a implementação desta Política, em consonância com o Pacto pela Saúde do Sistema Único de Saúde-SUS;



- III. garantir a inclusão desta Política no Plano Estadual de Saúde, no Planejamento Plurianual setorial e nos correspondentes Relatórios de Gestão, em consonância com as realidades locais e territoriais, em alinhamento ao disposto na Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009, do Ministério da Saúde;
- IV. identificar as necessidades de saúde da população negra no âmbito estadual e estabelecer cooperação técnica com os Municípios, considerando as oportunidades;
- V. garantir o funcionamento do Comitê Técnico Estadual de Saúde da População Negra;
- VI. apoiar a criação e o funcionamento da instância municipal de promoção da equidade em saúde da população negra;
- VII. aprimorar os processos de formação profissional e educação permanente de trabalhadores do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do estado do Piauí, para atendimento das necessidades de saúde da população negra;
- VIII. identificar e estabelecer instrumentos de gestão e indicadores para monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política;
- IX. auxiliar na elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;
- X. apoiar os processos de educação popular em saúde destinados as ações de promoção da saúde integral da população negra;
- XI. fortalecer a gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social;
- XII. articular, intra e intersetorialmente, parcerias com instituições governamentais e não-governamentais, com vistas a efetivação desta Política;



- XIII. instituir mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra;
- XIV. incluir e qualificar o quesito raça/cor nos instrumentos de coleta de dados nos sistemas de informação Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do estado do Piauí;
- XV. implementar ações de combate ao preconceito institucional com a definição de metas específicas no Plano Estadual de Saúde e nos correspondentes Termos de Compromisso de Gestão;
- XVI. fortalecer a atenção à saúde integral da população negra, em todas as fases do ciclo devida, sem distinção de gênero;
- XVII. estabelecer metas específicas para a melhoria dos indicadores de saúde da população Negra, com especial atenção para as populações quilombolas;
- XVIII. fomentar a realização de pesquisas, estudos e diagnósticos sobre agravos e acesso da população negra aos serviços de saúde;
- XIX. fortalecer, intra e intersetorialmente, as políticas e os programas que considerem as necessidades específicas de adolescentes, jovens e adultos negros em conflito com a lei;
- XX. fortalecer, intra e intersetorialmente, as políticas e os programas que considerem as necessidades específicas da população negra privada de liberdade;
- XXI. assegurar o acesso da população negra às políticas e aos programas que contemplem ações de cuidado, atenção e proteção voltadas às doenças mais prevalentes nesse grupo étnico, a exemplo da anemia falciforme, diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial e deficiência de glicose-6-fosfatodesidrogenase.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Política de que trata esta Lei será implementada pela Secretaria de Estado da Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos e com a Secretaria de Estado da Educação, bem como com os demais órgãos e entidades estaduais e municipais, observando as políticas municipais de saúde.

Art. 8º O Comitê Técnico Estadual de Saúde da População Negra será a instância de monitoramento social do desenvolvimento das ações da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de janeiro de
2024.**

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado

MARCELO NUNES NOLLETO
Secretário de Governo



LEI Nº 8.130, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Torna obrigatória a divulgação de alerta sobre racismo na modalidade injúria racial em eventos esportivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os eventos esportivos oficiais ficam obrigados a divulgar alerta sobre a tipificação penal de racismo na modalidade injúria racial.

Parágrafo único. Considera-se evento esportivo oficial para fins desta Lei todo aquele organizado pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º O alerta deverá ser divulgado em telão ou sistema de alto-falantes, ficando a organização do evento liberada desta obrigação caso não possua qualquer dessas duas tecnologias.

Parágrafo único. A divulgação do alerta de que trata a presente lei deverá ser feita na abertura e, quando existente, no intervalo de todos os eventos esportivos.

Art. 3º O alerta referido no art. 1º deverá ser exibido em telão ou sistema de alto-falantes com os seguintes dizeres: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional É CRIME, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas".

Art. 4º Na hipótese do não cumprimento desta Lei fica a organização do evento esportivo sujeito à multa em valor equivalente a 1.000 (mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí -UFR-PI, devendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º A fiscalização do disposto na presente Lei será feita mediante regulamentação pelo Poder Executivo.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de agosto de 2023.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado

MARCELO NUNES NOLLETO
Secretário de Governo



LEI Nº 8308, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre medidas de combate ao racismo e injúria racial no estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público estadual promoverá as seguintes medidas administrativas no sentido de coibir a prática de racismo e injúria racial no estado do Piauí:

- I. a criação e divulgação de programas e campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social, que promovam a valorização da participação do negro na formação histórica e cultural brasileira e de combate às ideias e práticas racistas, nos veículos de comunicação social, de cujo espaço se utilize à administração pública;
- II. a capacitação periódica dos servidores públicos, especialmente os das áreas de Saúde e Educação, de modo a habilitá-los para um atendimento profissional adequado a população negra que atenda as especificidades do grupo étnico, bem como o combate às ideias e práticas racistas;
- III. a punição ao agente público que, no exercício de sua função, agir de forma discriminatória em razão de cor ou raça;
- IV. organizar a rede pública de ensino estadual no sentido de incluir no conteúdo programático oficial do ensino fundamental e médio o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, evidenciando as contribuições do povo negro nas áreas social, econômica e políticas pertinentes à História do Brasil, viabilizando de forma efetiva o estudo sobre a história e cultura Afro-Brasileira, implementando assim a Lei Federal 10.639/03 no Estado do Piauí;



- V. a representação proporcional dos grupos étnicos em todas as campanhas publicitárias e de comunicação do Poder Público Estadual.

Art. 2º Fica vedada a contratação, convênio ou qualquer tipo de aporte financeiro do Poder Público estadual para instituição ou pessoa física que tenha sido condenada, por órgão colegiado, pela prática de racismo ou injúria racial.

Parágrafo único. A vedação constante do caput deste artigo abrange empresas de comunicação que sejam punidas pela prática de racismo ou injúria racial praticada por seus prepostos ou por comentários de terceiros constantes em suas mídias eletrônicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2024.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado

MARCELO NUNES NOLLETO
Secretário de Governo



RESOLUÇÃO Nº 547, DE 26 DE MARÇO DE 2024

Fica Instituída a Medalha do Mérito Legislativo “ESPERANÇA GARCIA”, destinada a homenagear pessoas defensoras da Igualdade Racial.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo, aprovou, e eu, em obediência ao disposto no Art.19, VI, “j”, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica Instituída a Medalha do Mérito Legislativo “ESPERANÇA GARCIA”, da Assembleia Legislativa do estado do Piauí.

Parágrafo único. A Medalha do Mérito Legislativo “ESPERANÇA GARCIA” é destinada a homenagear pessoas defensoras da Igualdade Racial, que mereçam especial destaque por seus feitos, atos relevantes e serviços prestados à população ou aos poderes públicos do Estado do Piauí.

Art. 2º Conforme desenho e memorial descritivo, anexos, a Medalha é confeccionada em zamac, medindo 7cm X 7cm com 3,0 mm de espessura, contendo na parte frontal o desenho fundido em alto relevo da imagem de Esperança Garcia revertida na cor bronze, dentro de uma circunferência medindo 4cm X 4cm com fundo na cor marrom terra, a segunda circunferência medindo 5cm X 5cm na cor ouro rico (dourado), ancora 28 estrelas de 5 pontas, sendo 27 que representam os 27 Estados da Federação, em destaque no topo acima do busto de Esperança Garcia, a primeira estrela, maior, referendando a estrela Antares, a estrela mais brilhante do céu noturno, representada na bandeira do Brasil como o Estado do Piauí, na cor azul Europa, a segunda estrela maior abaixo do busto de Esperança Garcia, na cor verde, identifica o Estado do Piauí. Finalizando o círculo que ancora as estrelas e figuras, avista-se borda circular, na cor bronze, com 4mm.

I - a medalha é dividida por 4 (quatro) pontas, na cor ouro rico (dourado), em forma de espadas e com corpo curvo, medindo 1cm de largura em sua base por 1,5 cm de altura, ancorando em



seu meio 3 (três) pedras de brilhantes, sendo: uma pequena, uma média e uma maior. Entre as três pontas espatuladas, avista-se 3 (três) ramos coroados a medalha, medindo 1,5 cm e ladeando as 2 (duas) pequenas;

II - acima do Busto de Esperança Garcia, ler-se em Caixa Alta, fonte Arial, na cor branco, Assembleia Legislativa, Esperança Garcia;

III - no verso da Medalha, dentro de um círculo medindo 4 X 4 cm, a logomarca da Assembleia Legislativa e a insígnia: Estado do Piauí Assembleia Legislativa - Medalha do Mérito Legislativo “Esperança Garcia”, com fundo na cor marrom terra;

IV - o passador da medalha tem a medida de 5mm, fita em 2 (duas) cores: amarelo ouro e verde bandeira.

Art. 3º Caberá a Mesa Diretora regulamentar esta Resolução, criando os critérios para a escolha das pessoas homenageadas e as datas para sua outorga, preferencialmente no mês de novembro de cada ano.

Art. 4º A outorga da Medalha do Mérito Legislativo “ESPERANÇA GARCIA” será feita em Sessão Solene da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí e o Regulamento desta Resolução, definido pela Mesa Diretora.

Art. 5º Esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 26 de março de 2024.

DEP. FRANZÉ SILVA
Presidente





